

LEI MUNICIPAL Nº 689 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2006

Concede desconto especial no pagamento da Contribuição de Melhoria de obra pública e dá outras providências.

ERIVELTO SINVAL VELHO, Prefeito Municipal
no uso legal de suas atribuições;
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores
aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o poder Executivo autorizado a conceder desconto especial no pagamento da Contribuição de Melhoria de Pavimentação efetuada na Rua Professor Eduardo Inácio Pereira, sendo:

I - desconto de 30% (trinta por cento) para pagamento à vista;

II - desconto de 20% (vinte por cento) para pagamento em duas parcelas, sendo a primeira à vista e a segunda em 30 dias;

III - desconto de 10% (dez por cento) para pagamento em três parcelas, sendo a primeira à vista, a segunda em 30 dias e a terceira em 60 dias.

Art. 2º - O Poder Executivo notificará, na forma da Lei, cada contribuinte do Lançamento da Contribuição de Melhoria, assim como do prazo para pagamento à vista.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS AUSENTES EM 30 DE NOVEMBRO DE 2006.

Erivelto Sinval Velho
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se

José Carlos Goulart do Amaral
Sec. Mun. da Fazenda

São José dos Ausentes, 09 de novembro de 2006.

JUSTIFICATIVA AO PROJETO Nº 687/06

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Apresentamos o presente Projeto de Lei que trata do desconto especial no pagamento da Contribuição de Melhoria referente à pavimentação da Rua Professor Eduardo Inácio Pereira, no trecho compreendido entre a Avenida Ismênia Batista Ribeiro Velho e a Rua Joaquim Inácio Velho, projeto este, que vem proporcionar aos contribuintes diferentes formas de pagamento, facilitando o adimplemento do tributo devido.

Para construção da obra de pavimentação da referida rua, foram utilizados recursos provenientes da Consulta Popular no valor de R\$ 50.456,00 (cinquenta mil quatrocentos e cinquenta e seis reais) e recursos próprios no valor de R\$ 12.591,75 (doze mil quinhentos e noventa e um reais e setenta e cinco centavos) totalizando R\$ 63.047,75 (sessenta e três mil quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos). Foram executados 3.428m² de pavimentação com custo de R\$ 18,39/m².

O Executivo Municipal após a realização da obra tem o período de até 05 anos para cobrança do referido tributo, sendo que o valor máximo a ser cobrado é o valor total do custo da obra e o mínimo é de 70% do valor total da obra, conforme preceitua o artigo 79 do Código Tributário Municipal.

Conceitua-se contribuição de melhoria por grande parte dos doutrinadores como: poder impositivo de exigir o tributo dos proprietários de bens imóveis beneficiados com a realização da obra pública. Assim sendo, toda vez que o Poder Público realiza uma obra pública que traga benefícios para os proprietários de bens imóveis poderá ser instituída a contribuição de melhoria, desde que vinculada à exigência por lei.

A contribuição de melhoria está prevista em nosso ordenamento jurídico, na Constituição Federal, art. 145 inciso III e no Código Tributário Nacional artigo 81 e 82.

O artigo 81 do Código Tributário Nacional conceitua a contribuição de melhoria prevendo o seguinte: “A Contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total à despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado”.

Esperando contar com a habitual atenção desta Casa Legislativa, apresentamos-lhes os nossos protestos de mais alto respeito.

Atenciosamente.

Erivelto Sinval Velho
PREFEITO MUNICIPAL